



**AMAZONAS**  
GOVERNO DO ESTADO

**OFÍCIO Nº 2168/2022-ACC/CASA CIVIL**

Manaus, 8 de setembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
**ROBERTO MAIA CIDADE FILHO**  
Presidente  
Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
Avenida Mário Ypiranga Monteiro, nº 3.950, Parque 10  
Endereço eletrônico: protocolo.digital@aleam.gov.br

**Assunto: Ofício nº 493/2021 - GP. Requerimento n.º 2261/2021  
Processo nº 01.01.011101.003980/2021-76-SIGED**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

De ordem do Excelentíssimo Senhor Governador, em atenção ao Ofício nº 493/2021 - GP que encaminha o REQUERIMENTO Nº 2261/2021, de autoria do Excelentíssimo Deputado Estadual Dermilson Chagas, que versa ampliação da licença maternidade das funcionárias públicas estaduais, repasso ao referido parlamentar por intermédio de Vossa Excelência, as informações prestadas pela Secretaria de Estado de Administração e Gestão - SEAD, por meio do Despacho de 31.08.2022, contendo o Parecer nº 2.719/2022 - CTA/SEAD quanto à matéria, cuja cópia segue anexa.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)  
**FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO**  
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil



# AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

Processo nº 01.01.011101.003980/2021-76

**DESPACHO:**

I - Acolho o **Parecer nº 2.719/2022 – CTA/SEAD** e Despacho da lavra do Coordenador da Consultoria Técnico-Administrativa CTA/SEAD;

II – Retorne-se os autos à **Casa Civil**, contendo manifestação desta SEAD, para conhecimento e demais providências.

**GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO**, em Manaus, 31 de agosto de 2022.

Atenciosamente,

[ASSINADO DIGITALMENTE]

**FABRÍCIO ROGÉRIO CYRINO BARBOSA**

Secretário de Estado de Administração e Gestão



**PROCESSO N.º 01.01.011101.003980/2021-76 (CASA CIVIL)**  
**INTERESSADO(A): ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO AMAZONAS**  
**ASSUNTO: ANÁLISE DE REQUERIMENTO**

**PARECER N.º 2719/2022 – CTA/SEAD**

**EMENTA: PROJETO INDICATIVO.**

**REGRAMENTO JÁ EXISTENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE.**

1

**Senhor Secretário,**

Trata-se do OFÍCIO N.º 493/2021-GP, o qual encaminha o Requerimento n.º 2261/2021, que versa sobre o indicativo para o Governador do Estado do Amazonas, para que amplie a licença maternidade das funcionárias públicas estaduais, de autoria do Deputado Dermilson Chagas.

O requerimento em questão traz como justificativa, o conhecimento por parte do Deputado Dermilson Chagas da PEC 02/2021 que deseja incluir licença maternidade para as parlamentares pelo período de até 180 dias, por cogitar que a PEC concede esse prazo apenas para parlamentares, o autor do requerimento em sua análise entende ser justo que a licença maternidade seja ampliada para as funcionárias públicas estaduais.

**É o breve relatório. Passo a opinar.**

O requerimento indicativo tem o objetivo de apresentar um determinado tema ao Poder Executivo que, caso tenha interesse na ideia, reencaminha à Casa Legislativa para votação. No caso em exame, o Deputado Estadual Dermilson Chagas encaminha indicativo para ampliar a licença maternidade para 180 dias das funcionárias públicas estaduais.

A proposta acima precisa ser analisada sob dois aspectos: um material e outro formal. O **aspecto material** analisa o conteúdo. Quanto a este ponto, a princípio não vislumbro nenhum vício no conteúdo do indicativo, porém, faz-se necessário alguns breves esclarecimentos no que tange à licença maternidade de 180 dias.

Segundo a justificativa apresentada para o requerimento, a PEC 02/2021 de autoria do Deputado Saulo Viana pretende alterar o art. 25 da Constituição Estadual, e incluir licença maternidade para as parlamentares pelo período de até 180 dias, nesse sentido o requerimento 2261/2021 do autor Dermilson Chagas, entende ser injusto esse período de 180 dias de licença maternidade seja concedido apenas as parlamentares, sendo o objeto do referido requerimento a ampliação da licença maternidade a funcionária públicas estaduais.

Quanto a licença maternidade o Direito constitucional garante à servidora gestante, segurada do Regime Geral de Previdência Social, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, com início entre o 28º dia antes do parto e a ocorrência deste.



**Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:**

**XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;**

**Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.**

**§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.**

No âmbito do Estado do Amazonas, a Lei Promulgada nº 55/2008 autoriza o Poder Executivo ampliar a licença maternidade para 180 dias às funcionárias públicas Estaduais. Com efeito, foi regulamentada essa autorização por intermédio do Decreto nº 29.260/2009:

LEI PROMULGADA Nº 55, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008.

DISPÕE sobre: Autoriza, o Poder Executivo ampliar a licença maternidade para 180 dias às funcionárias públicas Estaduais e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma do que estabelece § 6º do artigo 36 da Constituição do Estado do Amazonas, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte LEI PROMULGADA:

Art. 1º - Fica o Governo do Estado autorizado a determinar aos órgãos e repartições públicas, no âmbito do Estado do Amazonas, a conceder 180 (cento e oitenta) dias de prazo de licença maternidade às mulheres grávidas. Observando-se o seguinte:

I - veda-se à beneficiada exercer qualquer outra atividade remunerada ou manter a criança em creche;

II - em caso de descumprimento deste requisito implicará automaticamente a perda do benefício.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de dezembro de 2008.

Deputado BELARMINO LINS  
Presidente

### DECRETO N.º 29.260, DE 23 DE OUTUBRO DE 2009

**REGULAMENTA** a autorização de ampliação da licença maternidade para 180 (cento e oitenta) dias às Funcionárias Públicas Estaduais, e dá outras providências.



**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

**CONSIDERANDO** que o Ministério da Saúde e a Sociedade Brasileira de Pediatria, definem como período ideal de amamentação da criança o período de 06 (seis) meses,

**CONSIDERANDO** que a ampliação do direito à licença maternidade para 180 (cento e oitenta) dias, contribui para uma melhor formação física e psicológica dos recém nascidos, evitando-se, assim, dezenas de doenças, uma vez que o leite materno contém todos os nutrientes necessários para seu desenvolvimento saudável.

**CONSIDERANDO** a Lei Promulgada n.º 55, de 18 de dezembro de 2008 que "**DISPÕE** sobre: *autoriza, o Poder Executivo ampliar a licença maternidade para 180 dias às funcionárias públicas Estaduais e dá outras providências.*", e o que mais consta do Processo n.º 1972/2009 - CASA CIVIL,

### DECRETA :

**Art. 1.º** Ficam autorizados os Órgãos que compõem a Administração Estadual direta e indireta a conceder licença à servidora estatutária gestante por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, mediante atestado médico, sem prejuízo da remuneração.

**§ 1.º** O início da fruição do benefício ocorrerá a partir da data do parto, inclusive em caso de natimorto, ou, em casos excepcionais, a contar da data fixada por meio de atestado médico para início do afastamento de suas atividades.

**§ 2.º** Ocorrido o parto em virtude de nascimento prematuro, sem que tenha sido requerida a licença, será esta concedida mediante a apresentação da certidão de nascimento e vigorará a partir da data do evento.

**§ 3.º** No caso de natimorto ou de aborto involuntário, a licença será concedida por duas semanas, salvo se exame médico oficial concluir pela necessidade de afastamento por maior tempo.

**Art. 2.º** Durante o período das licenças à gestante, a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada, sendo da mesma forma vedada a manutenção da criança em creche ou organização similar, sob pena de cancelamento da licença com a consequente perda do salário maternidade a que fizer jus.

**Parágrafo único.** Caberá ao Órgão em que a servidora estiver lotada à fiscalização do disciplinado no *caput* desse artigo.

**Art. 3.º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de outubro de 2009.

Do cotejo da legislação pertinente à matéria, penso que o indicativo para que o Governo do Estado do Amazonas amplie a licença maternidade das funcionárias



públicas estaduais, já foi atendido por meio da Lei Promulgada nº 55/2008 e regulamentada pelo Decreto nº 29.260/2009.

Noutro giro, sob o **aspecto formal**, o indicativo trata sobre servidores públicos estaduais e regime jurídico administrativo, de modo que a iniciativa legislativa para apresentação de tal projeto, segundo o art. 33 da Constituição do Estado do Amazonas, é privativa do Governador. Vejamos:

Art. 33. *Omissis*.

§1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I – fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar e do corpo de Bombeiros Militar; (*Redação da EC 31/1998*)

II – disponham sobre:

a) criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas na administração direta, autárquica e nas fundações instituídas pelo Poder Público e fixação de sua remuneração;

b) organização administrativa e matéria orçamentária;

**c) servidores públicos e militares do Estado e seu regime jurídico; (*Redação da EC 76/2013*)**

[...]

Portanto, feitas as ressalvas acima, entendo que a proposta já foi atendida. Por fim, caso haja interesse na proposta, o projeto de lei deve ser de iniciativa do Governador do Estado, na forma do art. 33, §1º, inciso II, alínea c.

É o parecer, cujas conclusões se submetem ao julgamento do Exmo. Sr. Secretário de Estado de Administração e Gestão.

## CONSULTORIA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEAD, Manaus, 26 de maio de 2022.

**KEYDMA MARIA FERREIRA PONCE DE LEÃO**

Assessora Jurídica – CTA/SEAD

OAB/AM nº 9.494

**ACOLHO:**

**ALEXANDRE QUEIROZ**

Coordenador CTA/SEAD

OAB/AM n.º 4.046

Documento 2022.10000.00000.9.036384  
Data 09/09/2022



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**TRAMITAÇÃO**  
**Documento Nº 2022.10000.00000.9.036384**

**Origem**

---

**Unidade:** GERENCIA DE PROTOCOLO  
**Enviado por:** MARIA DE JESUS SERPA DE SOUZA  
**Data:** 09/09/2022

**Destino**

---

**Unidade:** GABINETE PRESIDÊNCIA  
:

**Despacho**

---

**Motivo:** ANÁLISE E PROVIDENCIAS  
**Despacho:** ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA

Documento 2022.10000.00000.9.036384  
Data 09/09/2022



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**TRAMITAÇÃO**  
**Documento Nº 2022.10000.00000.9.036384**

**Origem**

---

**Unidade:** GABINETE PRESIDÊNCIA  
**Enviado por:** GUSTAVO PICANÇO TAKETOMI  
**Data:** 12/09/2022

**Destino**

---

**Unidade:** DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO  
:

**Despacho**

---

**Motivo:** ANÁLISE E PROVIDENCIAS  
**Despacho:** ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA



Documento 2022.10000.00000.9.036384  
Data 09/09/2022



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**TRAMITAÇÃO**  
**Documento Nº 2022.10000.00000.9.036384**

**Origem**

---

**Unidade:** DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO  
**Enviado por:** ROSEMARY DE SOUZA LOPES  
**Data:** 13/09/2022

**Destino**

---

**Unidade:** DEP. DERMILSON CHAGAS  
:

**Despacho**

---

**Motivo:** CONHECER

**Despacho:** LIDO EM EXPEDIENTE NA REUNIÃO DO DIA 13.09.2022.